



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 520/2023

Autoria: Dep. Joana Darc

Relator: Dep. Felipe Souza

Institui a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – CIPE.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da Dep. Joana Darc deste poder, que institui a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – CIPE.

A proposição foi apresentada no dia 25/05/2023, teve tramitação regular e não fora emendada.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura com o fim de instituir a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – CIPE.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que **a presente propositura está em consonância com a Constituição Federal. Veja-se.**

A matéria disciplinada no projeto em epígrafe está inserida no rol de competências concorrentes, cuja reserva à União é apenas quanto às normas gerais, nos termos da CRFB/88, razão pela qual não se vislumbram óbices:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

No que tange à constitucionalidade material, há clara compatibilidade:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Aclare-se que a matéria se refere à saúde porquanto tem por escopo garantir que durante crises terceiros saibam da condição do cidadão e prestem ajuda específica, além de guiar os profissionais da saúde e permitir a formação de uma base de dados.

Contudo, visando a economicidade, sugere-se a mera inserção da referida informação nos documentos de identidade emitidos no Estado do Amazonas.

Nesse sentido, este relator propõe a supressão dos §§1º e 2º do art. 1º e dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, integralmente, bem como as seguintes emendas modificativas para afastar a redundância e qualquer óbice ao prosseguimento:

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de inserção da condição de epilepsia, quando devidamente comprovada por laudo médico, no campo destinados a observações da carteira de identidade emitida no Estado do Amazonas.

Art. 2º A inserção da informação tem por objetivo:

(...)

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL, nos termos das emendas modificativas e supressivas apresentadas**, ao prosseguimento do Projeto de **Lei Ordinária nº 520/2023**, de autoria da Dep. Joana Darc, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 22 de junho de 2023.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.031408

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 23/06/2023 11:25:04

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AAC85CE4000D7D75 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

